

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 55/2011**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de Março de 2010, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte efectuado uma aplicação territorial em 11 de Março de 2010 ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

(tradução)

**Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
Aplicação territorial ⁽¹⁾**

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica que a acção acima mencionada foi efectuada no dia 11 de Março de 2010.

⁽¹⁾ V. notificação depositária C. N. 1021.2001. TREATIES-23, de 15 de Outubro de 2001 (ratificação: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte).

(original: inglês)

«O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pretende que a ratificação pelo Reino Unido do Estatuto e do Acordo seja extensível aos seguintes territórios, cujas relações internacionais são por ele asseguradas:

Anguilla;
Bermudas;
Ilhas Virgens Britânicas;
Ilhas Caimão;
Ilhas Falkland;
Montserrat;
Ilhas Pitcairn, Henderson, Ducie e Oeno;
Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha;
Zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia;
Ilhas Turks e Caicos.

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte considera que a extensão do âmbito de aplicação do Estatuto e do Acordo acima referidos produz efeitos a partir da data do depósito desta notificação, [...]»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Março de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 52/2011**

de 13 de Abril

O XVII Governo Constitucional procedeu a uma ampla reforma do regime das custas processuais, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes: (i) repartição mais justa e adequada dos custos da Justiça; (ii) moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa; (iii) adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos; (iv) reavaliação do sistema de isenção de custas; (v) simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação; e (vi) redução do número de execuções por custas.

Os objectivos de uniformização e simplificação do sistema de custas processuais continuam a ser prosseguidos pelo XVIII Governo Constitucional, pelo que se mantêm as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma — o novo Regulamento das Custas Processuais.

A aplicação na prática do Regulamento das Custas Processuais tem vindo a revelar alguns aspectos que carecem de aperfeiçoamento, pelo que o presente decreto-lei introduz alterações nesse sentido, mas garantido o acesso à justiça das pessoas com menos recursos.

Assim, em primeiro lugar, o principal aspecto a alterar diz respeito ao pagamento num momento único da taxa de justiça.

De forma a permitir uma maior facilidade de acesso à justiça por parte dos seus utentes, torna-se necessário proceder a uma bipartição da taxa de justiça que permita o recurso ao sistema de justiça com uma menor disponibilidade financeira. Nesse sentido, a taxa de justiça passa a ser paga em duas prestações.

Em segundo lugar, mantém-se o incentivo à entrega electrónica de todas as peças processuais com um valor mais reduzido. A redução da taxa de justiça para os casos em que a parte entregue as suas peças processuais por via electrónica tem como intuito incentivar e estimular o recurso aos meios electrónicos, contribuindo-se assim para a simplificação da justiça. Neste momento, o CITIUS é cada vez mais parte integrante da realidade dos tribunais e dos profissionais da justiça, dependendo cada vez menos de estímulos externos.

Em terceiro lugar, regula-se a matéria da remuneração de outros intervenientes accidentais, como os liquidatários e entidades encarregadas da venda extrajudicial. As traduções passam a ser pagas à palavra, o que corresponde à prática corrente no mercado e as testemunhas passam a ser remuneradas em função dos quilómetros percorridos. Garante-se, assim, que é tratado de forma diferente o que é efectivamente diferente, de acordo com o princípio da igualdade.

Em quarto lugar, os montantes das multas processuais são actualizados, permitindo aos juízes aplicar sanções que permitam, efectivamente, combater o uso reprovável dos meios processuais. Os valores actuais das multas têm-se revelado desadequados no que diz respeito ao instituto da litigância de má fé. O seu valor reduzido tem provado ser insuficiente para dissuadir comportamentos maliciosos ou manifestamente dilatórios.